Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n.º 0019653-87.2022.8.19.0203 **FLS.1**

Apelante: Carlos Cesar Abrahão
Apelada: Dalmaria Regina Sany Abrahão
Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

A C Ó R D Ã O

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso e Partilha Igualitária de Bens. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, decretando o divórcio, reconhecendo a meação de imóvel adquirido em 2019 e rejeitando a partilha de bens móveis, aplicações financeiras e verbas rescisórias. Custas pelo réu e honorários sobre o valor da causa. Apelação do réu visando a exclusão do imóvel da partilha, ou ao menos a repartição das custas e a apuração dos honorários sobre o valor do patrimônio partilhado. Recurso adesivo da ré, buscando a partilha de bens móveis e reservas financeiras.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a separação de fato ocorreu em 21/09/2017, a fim de excluir o imóvel adquirido em 2019 da partilha; e (ii) saber se a autora faz jus à partilha de bens móveis, aplicações financeiras e verbas rescisórias alegadamente recebidas pelo réu.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As provas constantes dos autos demonstram que o casal manteve convivência até pelo menos julho de 2020, após a aquisição do imóvel em litígio, justificando sua inclusão na partilha.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES:19441 Assinado em 17/09/2025 23:13:15
Local: GAB. DES CLAUDIO DE MELLO TAVARES

4. A autora não produziu provas quanto à existência dos demais bens alegados, tampouco requereu diligências para apuração, incorrendo em inovação recursal e na ausência de comprovação de fato constitutivo do direito.
5. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor do patrimônio partilhado, a ser apurado em liquidação de sentença, e não sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 85 do CPC.
6. Pretensão resistida pelo réu, que ficou vencido no essencial, sendo de mínima expressão a sucumbência da autora. Art. 86 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso do réu parcialmente provido para adequar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Recurso adesivo da autora desprovido.
Tese de julgamento: "1. A separação de fato exige afastamento físico e intenção inequívoca de dissolução da vida conjugal. 2. O bem adquirido por ambos os cônjuges antes da alegada separação de fato integra o regime de bens do casamento. 3. O ônus da prova quanto à existência de bens partilháveis é de quem alega, sendo inadmissível sua inclusão somente em sede recursal. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor do patrimônio partilhado, apurado em liquidação."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.622, 1.658, 1.660; CPC, arts. 373, I, 85 e 86.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.065.209/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.06.2010; TJRJ, Ap. 0021300-65.2019.8.19.0028, Des.ª Mônica Maria Costa Di Piero, j. 18.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0019653-87.2022.8.19.0203**, em que figuram como Apelante **Carlos Cesar Abrahão** e apelada **Dalmaria Regina Sany Abrahão ,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, dando parcial provimento ao primeiro e negando provimento ao segundo**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por Dalmaria Regina Sany Abrahão contra Carlos Cesar Abrahão, com fundamento no art. 694 e seguintes do CPC e na EC 66/2010, alegando a impossibilidade de reconciliação e a necessidade de dissolução do vínculo matrimonial.

Afirmou ter se casado com o réu em 1986, pelo regime da comunhão parcial de bens, e que com ele teve duas filhas. Alegou que, no entanto, a convivência se tornou insustentável a partir de 2010, com relatos de ciúmes infundados, gritos, desvalorização da autora, traições e humilhações públicas. Acrescentou que os conflitos persistiram, apesar de tentativas de reconciliação durante as quais houve a aquisição conjunta de apartamento em 2019, na Avenida das Acácias da Península, n.º 540/102, Bloco I. Relatou ter tido extensa atuação na administração do lar comum, na criação das filhas e na gestão patrimonial, e ter renunciado à progressão profissional para priorizar a família.

Apontou como data da separação de fato setembro de 2020 (enquanto o réu sustentava ter sido 2017), o que impactava na partilha de bens, especialmente em relação a um apartamento adquirido ainda na constância da união. Asseverou que de 2017 a 2020 manteve relação com o réu, ainda que com ele já não residisse. Referiu, por fim, a inviabilidade do divórcio consensual, mesmo após tentativas frustradas em mediação.

Pleiteou a decretação do divórcio, a partilha dos bens indicados na exordial na proporção de 50%, o retorno ao nome de solteira (Dalmaria Regina Sany Ribeiro), a dispensa da intervenção do Ministério Público e, ao final, a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários.

Em emenda à inicial (index 183), a autora deu à causa o valor de R$1.840.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil reais).

Em contestação (index 189), o réu aduziu que a autora abandonou o lar conjugal em 21/09/2017, como confirmado por ela em *e-mail* que lhe enviou (index 219), e retirou bens móveis sem seu consentimento, embora seguisse usufruindo do plano de saúde por ele custeado. Acrescentou que os bens elencados na exordial foram todos adquiridos na constância do casamento, com exceção das aplicações financeiras, que não eram partilháveis, e do apartamento da Avenida das Acácias, que foi adquirido por ele, exclusivamente, em 2019, não consistindo em patrimônio comum.

Pugnou pelo julgamento de procedência do pedido de divórcio, e, quanto à partilha, a procedência apenas em relação aos bens adquiridos até 21/09/2017.

A autora apresentou réplica (index 233), assim como o réu ofertou tréplica (index 239).

A sentença (index 331), considerando que a controvérsia se limitava à partilha do apartamento adquirido em 2019 (por escritura da qual a autora foi parte) e que, embora a demandante tivesse deixado o lar em setembro de 2017, as partes só romperam definitivamente em setembro de 2020, julgou procedente em parte o pedido, decretando o divórcio, rejeitando a partilha de bens móveis e aplicações financeiras, mas determinando a meação do apartamento referido e, por fim, condenando o réu em despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Embargos de Declaração do réu (index 353), rejeitados pelo *decisum* do index 387.

O réu apela (index 393), ressaltando que o *e-mail* do index 219 é prova inequívoca de que a separação de fato se deu em 21/09/2017, sendo corroborada pela devolução do cartão de conta conjunta e pela demissão da empregada doméstica assinada pela apelada, à qual se seguiu sua contratação pelo apelante (documentos nos index 201/211), bem como por diversos outros atos, tais como a proposta de divórcio (index 213/218) e o início de nova relação sua, além dos testemunhos que corroboram os demais elementos probatórios. Enfatizou que o apartamento adquirido em 2019 foi pago com recursos exclusivamente seus, tendo a apelada participado da escritura apenas por exigência formal da tabeliã, aduzindo

também que a casa em que residia com a apelada foi vendida e o produto da venda foi repartido.

Pleiteia a reforma do julgado, para que se reconheça a data de 21/09/17 como data da separação, afastando-se, por consequência, a partilha do apartamento situado na Avenida das Acácias, n.º 540/102, Bloco I, ou para que seja excluído o ônus de sucumbência, ou ao menos para este venha a incidir apenas sobre a parcela do apartamento partilhado à apelada, e seja repartido igualmente o encargo dos honorários advocatícios.

Contrarrazões da autora (index 426), prestigiando a sentença, em maior parte, e pugnando pelo desprovimento do apelo do réu.

Recurso adesivo da demandante (index 444), requerendo a partilha dos bens móveis que especifica, por ausência de impugnação específica ao pedido inicial pelo réu, bem assim das aplicações financeiras e das verbas rescisórias e a multa do FGTS percebida pelo réu e, ainda, os demais bens que constem da Declaração de Imposto de Renda de 2020, ano da averbação do divórcio.

Contrarrazões do réu (index), buscando o desprovimento do recurso adesivo.

V O T O

Estão presentes os requisitos de admissibilidade de ambos os recursos.

No recurso principal, cinge-se a controvérsia à data em que se deu a separação das partes, e consequentemente à partilha do apartamento situado na Avenida das Acácias, n.º 540/102, Bloco I. Já no recurso adesivo, é debatido o direito da demandante à partilha de bens móveis, aplicações financeiras e verbas oriundas de rescisão trabalhista.

Em que pese os argumentos de parte a parte, a sentença deu solução adequada à demanda, em maior parte, e deve ser reformada apenas em pequena proporção, para adequar a distribuição do ônus de sucumbência.

Com efeito, o réu retoma a alegação de que os efeitos do regime de comunhão parcial de bens cessaram em 21/09/2017, valendo-se, principalmente, de *e-mail* enviado por ela (index 219), no qual se refere a essa data como aquela em que teria deixado o lar conjugal.

De acordo com a lição de Orlando Gomes:

> "(...) o elemento objetivo é a própria separação, passando os cônjuges a viver em tetos distintos, deixando, por outras palavras, de cumprir o dever de coabitação, no mais amplo sentido da expressão. O elemento subjetivo é o *animus* de dar como encerrada a vida conjugal, comportando-se como se o vínculo matrimonial fosse dissolvido." (Direito de Família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 25)

No mesmo sentido, a jurisprudência:

> “DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL.
> 1. O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após decisão liminar de separação de corpos.
> 2. Na data em que se concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens; e a essa data retroagem os efeitos da sentença de separação judicial ou divórcio.
> 3. Recurso especial não conhecido”.
> (REsp n. 1.065.209/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 16/6/2010.)

No caso, entretanto, as partes figuraram como compradores, na qualidade de marido e mulher, na compra do imóvel sobre cuja partilha ainda divergem, na forma do instrumento nomeado como “contrato particular de sinal” (index 15/20), não se podendo acolher a pretensão do réu de que tal bem fique excluído do regime de bens do casamento ora desfeito.

Ademais, há nos autos transcrições de mensagens trocadas pelas partes (index 57/100), versando assuntos domésticos, a denotar convivência ao menos até julho de 2020, muito depois da aquisição do apartamento em questão. Também foram aduzidas diversas imagens pela demandante, que retratam convívio, em ambiente aparentemente familiar (index 110/123), que corroboram a alegação de que o afastamento não se deu em 2017, como sustenta o réu.

Quanto à pretensão recursal da demandante de que sejam partilhados bens móveis que guarneciam o lar conjugal, bem como o suposto saldo de aplicações financeiras e a indenização recebida pelo demandado por rescisão de contrato de trabalho, cabem algumas considerações.

Primeiramente, ainda que se presuma que os bens móveis tenham sido adquiridos na constância do casamento, na forma do art. 1.622 do Código Civil, a autora da Ação não provou a aquisição dos itens citados, assim como a existência de recursos financeiros e do recebimento de indenização laboral pelo réu. Mais que isso, constata-se que a demandante sequer pugnou pela produção de prova específica nesse sentido – não requereu ao Juízo, como poderia, a Declaração de Imposto de Renda (e de bens) do réu referente ao exercício de 2020 e não menciona, em suas alegações finais (index 295), a suposta indenização recebida, pelo que se trata, a rigor, de inovação recursal.

Destarte, não foi debatida em primeira instância a existência de outros bens além dos especificamente mencionados na sentença, bem como o cabimento de sua partilha.

Por outro lado, não se pode acolher a alegação da autora de que sua narrativa deveria prevalecer por falta de impugnação, pois, na contestação, o réu arrolou patrimônio que não compreendia quaisquer aplicações financeiras ou indenizações (v. index 191, item “V”), e, de todo modo, eventual deficiência na peça

de resposta não afasta o ônus da demandante de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado.

No tema, consulte-se a jurisprudência deste Tribunal:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação de divórcio c/c partilha. 2. Na extensão devolvida, insiste a autora e apelante que o bem imóvel foi adquirido pelas partes durante o casamento e, como tal, deve ser objeto de partilha entre o ex-casal. 3. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, todos os bens adquiridos na constância da vida conjugal devem ser partilhados igualitariamente, independentemente de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, porquanto se presume o esforço comum do casal, conforme disposto no artigo 1.658 do Código Civil. 4. Ponderado o conjunto probatório, tem-se a conclusão de que não há esteio para incluir o referido imóvel na partilha, uma vez que, como bem consignou a magistrada, não há prova de aquisição durante período anterior ao casamento. 5. **Como sabido, na ação de dissolução de sociedade conjugal submetida ao regime da comunhão parcial de bens, em que é postulada a divisão do patrimônio comum, como no caso presente, o ônus da prova quanto à existência de patrimônio partilhável recai sobre quem o pleiteia, de forma que lhe cabe fazer prova do fato constitutivo do direito postulado**. 6. Com efeito, alega a apelante que o imóvel carece de documentação formal, limitando-se a afirmar que os documentos existentes se encontram em poder do apelado. 7. Ocorre que, não obstante ser o registro da informação no documento de registro do imóvel a melhor forma de comprovar os fatos alegados, este não é o único meio de prova, podendo a

origem do dinheiro utilizado na aquisição do bem ser demonstrada por outros meios, tais como comprovante de pagamento, recibos, termo de quitação, ou, ainda, por meio de prova oral, o que não se verificou. 8. Ao contrário, ausente qualquer prova a respeito da propriedade ou mesmo da posse do bem. Não nos passa despercebido que parte significativa da população vive em área de posse e não possui título de propriedade. Contudo, é necessário que se reúna o mínimo de provas acerca do alegado, o que não é o caso dos autos, eis que a parte autora, repita-se, não trouxe qualquer elemento que pudesse servir de prova da posse/titularidade. 9. Não há um só documento que prove ao menos a sua existência. A fotografia acostada aos autos não tem o condão de comprovar as alegações autorais, daí porque, acertadamente, restou decidida a exclusão da comunhão do bem. 10. Nesse contexto, inafastável a improcedência do pedido de partilha em relação ao imóvel, diante da ausência de comprovação da titularidade/posse do bem, cujo ônus da prova incumbe à apelante. Precedentes TJRJ. 11. No mais, a revelia não induz a automática procedência do pedido, porquanto gera presunção relativa quanto à matéria fática, o que não exime a parte autora de fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, DO CPC. 12. Desprovimento do recurso". (Apelação 0021300-65.2019.8.19.0028 – Des.ª Mônica Maria Costa Di Piero - Julgamento: 18/02/2025 – 1ª Câmara de Direito Privado)

Os honorários advocatícios devem ser fixados com base não no valor da causa, mas no valor do patrimônio partilhado, a ser apurado em liquidação de sentença, seguindo-se, assim o princípio da sucumbência adotado pelo art. 85 do CPC.

Está correta a sentença, por fim, em condenar o réu nas custas, tendo em vista sua resistência e sua sucumbência no essencial, bem assim a prevalência

da autora ao direito à partilha, ficando vencida apenas no que diz respeito ao *quantum* a partilhar, aplicando-se, portanto, o art. 86, parágrafo único, do CPC.

Por tais fundamentos, conheço de ambos os recursos e dou parcial provimento ao primeiro (do réu) para determinar que a verba honorária seja apurada com base no patrimônio partilhado pela sentença, com fulcro no art. 85 do CPC, ao passo que nego provimento ao segundo apelo (da autora).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator